

**SENADO FEDERAL**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, DE 2016

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os profissionais Enfermeiros

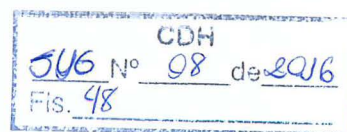
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos profissionais Enfermeiros, profissão regulamentada na forma da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, será concedida aposentadoria especial, por se tratar de atividade cujo risco físico e biológico é inerente à profissão.

Art. 2º Para fins de comprovação da atividade desenvolvida pelo profissional Enfermeiro, será apresentada, no ato de requerimento do benefício previdenciário, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como outros documentos que comprovem o exercício profissional de Enfermeiro.

Art. 3º Deverá o profissional ter completado 25 (vinte e cinco) anos de contribuição atuando na área de Enfermagem.

Art. 4º Poderão ser averbadas contribuições de outros institutos de previdência, municipal, estadual e federal, desde que comprovem que o profissional Enfermeiro trabalhou na área de Enfermagem no período apontado na certidão.





SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Art. 5º A aposentadoria especial concedida ao profissional Enfermeiro consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 6º Esta Lei não desobriga os empregadores a manter os respectivos laudos de medicina e segurança do trabalho, podendo inclusive ser anexados no pedido de benefício do Enfermeiro contribuinte, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

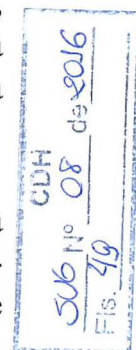
JUSTIFICAÇÃO

A atividade de Enfermagem é essencial à saúde da população brasileira e desenvolve inúmeros programas implementados pelo Ministério da Saúde, gerenciando, assistindo e realizando procedimentos relativos a prevenção, promoção, manutenção e reabilitação na saúde.

Nesse contexto vem sendo admitida a concessão da aposentadoria especial aos profissionais da Enfermagem, quando completados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição previdenciária e comprovado que a atividade está exposta a riscos mediante a elaboração de laudos, que sirvam de base para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a atividade profissional dos Enfermeiros como de natureza especial, autorizando a concessão da aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos, independentemente da apresentação de laudo pericial. Cito como precedente, a jurisprudência do STJ, mais especificamente o acórdão no Recurso Especial nº 1.514.460-PR, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, que reconhece como inerente a atividade dos profissionais de Enfermagem a exposição a riscos biológicos e a nocividade do trabalho desenvolvido.

Pretende-se assim, pela via legislativa, dar extensão normativa à interpretação que já é adotada em Tribunais Superiores pátrios, assegurando-se a aposentadoria especial a estes profissionais, em face da patente e evidente



**SENADO FEDERAL**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

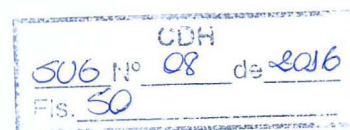
exposição a riscos decorrentes da natureza especial da atividade profissional, por eles desempenhada, em prol da saúde da população.

Diante do exposto, a CDH apresenta a proposição oriunda da ideia legislativa original da Federação Nacional dos Enfermeiros e submete a elevada consideração das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita em azul do Senador Paulo Paim.
Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 77ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 24 de agosto de 2016 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTEs
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PPS)
VAGO	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. Gleisi Hoffmann (PT)
Maioria (PMDB)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PMDB)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (PMDB)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	
Ricardo Franco	1. VAGO
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	2. José Medeiros (PSD)
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Eduardo Lopes (PRB)

Confere com o original.
em 13/09/2016
Christiano de Oliveira Emery
Secretário-Adjunto da CDH
Mat. 52519

